SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776366 - SP (2024/0397613-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DENIS PORTO DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 83/STJ. TESE DEFENSIVA ANALISADA E REJEITADO NO AGRG NO HABEAS CORPUS N. 934962 - SP. MERA REITERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, rejeitando a alegação de nulidade das provas obtidas por ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial foi ilegal por falta de justa causa, o que resultaria na nulidade das provas obtidas; e (ii) verificar a possibilidade de reexame de questão já enfrentada por esta Corte de Justiça em habeas corpus substitutivo do recurso especial.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem constatou que a abordagem policial foi motivada por fundadas suspeitas, haja vista a notícia de "ação criminosa" envolvendo o veículo do paciente, o que justificou a posterior apreensão de drogas.

5. As circunstâncias descritas e os elementos de prova indicam a legalidade da abordagem, não havendo elementos suficientes para se reconhecer a nulidade das provas obtidas.

Documento eletrônico VDA49388032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: e6d811cb-07c2-4c60-83a0-31b5e07ce5ec

6. A tese defensiva já foi analisada e rejeitada no AgRg no *Habeas Corpus* n. 934962 - SP, sendo que a identidade de partes, objeto e causa de pedir, em ambos os feitos impugnando-se o mesmo acórdão, constituem óbices ao acolhimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA49388032 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:53:09
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2025. Código de Controle do Documento: e6d811cb-07c2-4c60-83a0-31b5e07ce5ec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2776366 - SP (2024/0397613-2)

RELATOR	:	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	DENIS PORTO DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. EXISTÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. SÚMULA 83/STJ. TESE DEFENSIVA ANALISADA E REJEITADO NO AGRG NO HABEAS CORPUS N. 934962 - SP. MERA REITERAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, rejeitando a alegação de nulidade das provas obtidas por ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial foi ilegal por falta de justa causa, o que resultaria na nulidade das provas obtidas; e (ii) verificar a possibilidade de reexame de questão já enfrentada por esta Corte de Justiça em habeas corpus substitutivo do recurso especial.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

3. O Tribunal de origem constatou que a abordagem policial foi motivada por fundadas suspeitas, haja vista a notícia de "ação criminosa" envolvendo o veículo do paciente, o que justificou a posterior apreensão de drogas.

5. As circunstâncias descritas e os elementos de prova indicam a legalidade da abordagem, não havendo elementos suficientes para se reconhecer a nulidade das provas obtidas.

6. A tese defensiva já foi analisada e rejeitada no AgRg no *Habeas Corpus* n. 934962 - SP, sendo que a identidade de partes, objeto e causa de pedir, em ambos os feitos impugnando-se o mesmo acórdão, constituem óbices ao acolhimento do recurso especial.

IV. Dispositivo

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão e para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 361-362 (e-STJ):

"Trata-se de agravo em recurso especial interposto por DENIS PORTO DA ROSA nos autos da Apelação Criminal nº 1500035-10.2024.8.26.0594, contra decisão do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial apresentado pela defesa, sob o fundamento de que as razões recursais afrontam o verbete sumular nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandarem revolvimento fático-probatório.

Em suas razões de agravo, o agravante sustenta que o recurso especial atende a todos os requisitos formais, tendo sido realizada a devida demonstração de seu cabimento, bem como o prequestionamento da matéria. Argumenta que o acórdão recorrido negou vigência a dispositivos de lei federal, notadamente os artigos 157, 240, § 2º e 244 do Código de Processo Penal, relacionados à ilegalidade da busca pessoal e veicular.

O agravante alega que os Policiais Militares, que realizavam patrulhamento de rotina, afirmaram inicialmente que abordaram o réu por terem recebido informação de que seria pessoa foragida da justiça. Durante a abordagem, segundo os militares, o agravante teria apresentado nervosismo, motivo pelo qual teriam realizado buscas em seu veículo, oportunidade em que teriam supostamente localizado entorpecentes.

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

Sustenta que os policiais alteraram seus depoimentos em juízo, passando a afirmar que a revista veicular teria se dado pelo fato de que o próprio agravante lhes teria dito que em seu veículo havia drogas, versão que, segundo a defesa, seria menos crível e apenas serviria para mascarar a violação da intimidade do agravante.

Aduz, ainda, estar presente a repercussão geral, na medida em que o Tribunal de origem teria ignorado dispositivo de lei federal, bem como o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça no sentido de invalidar buscas pessoal e veicular sem fundada suspeita.

Por fim, argumenta que, embora a decisão agravada tenha afirmado que as razões recursais demandam revolvimento fático-probatório, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando entendimento no sentido de que, se for possível a análise das alegações apenas pela leitura da sentença e do acórdão, não há ofensa ao verbete sumular nº 7.

Ao cabo da exposição fática e jurídica, requereu o recebimento e provimento do agravo para que seja admitido e provido o recurso especial (e-STJ fls. 325-328).

O recurso especial e o agravo em recurso especial foram contra-arrazoados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (e-STJ fls. 309-318 e 331-335).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso, em parecer assim ementado (e-STJ fls. 355-358):

> "AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. JUSTA CAUSA PARA A ABORDAGEM POLICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. No caso, a ação policial foi justificada pelas circunstâncias do caso concreto, tendo em vista que o acusado se encontrava no local do fato, quando foi avistado por policiais militares, junto ao veículo de sua propriedade, em relação ao qual se constatou, após consulta à placa, tratar-se de bem usado em ação criminosa, no qual foram localizadas 1 porção maior de "maconha", tipo tablete, parcialmente cortada /embalada, e 19 porções de crack. 2. "[N]ão se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou preconceito de raça ou classe social, motivos que, obviamente, conduziriam à nulidade da busca pessoal, o que não se verificou no caso" (AgRg no HC n. 822.120/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 28/8/2023 DJe de 31/8/2023). 3. Parecer pelo desprovimento do agravo.""

Sobreveio decisão de minha relatoria conhecendo do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 361-366).

Contra referida decisão, foi interposto o presente agravo regimental, no qual se reitera, em síntese, a nulidade das buscas pessoal e veicular, uma vez que amparadas, em verdade, em denúncia anônima, ante a inexistência de qualquer prova de que os policiais tivessem recebido informações sobre o envolvimento do veículo do agravante

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

em crimes, reiterando, ainda, a alegada mudança de versões dos policiais militares, que, primeiro, disseram que abordaram o réu em razão da informação de que ele estaria foragido da Justiça (e-STJ fls. 371-375).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 361-366):

> "É o caso de desprovimento do recurso especial, com base na Súmula 83 dessa Corte de Justiça.
>
> O recorrente sustenta que o acórdão recorrido violou os artigos 240, § 2º, e 244 do Código de Processo Penal, em razão da realização de busca pessoal e veicular sem fundadas razões, contudo, a análise do inteiro teor do acórdão revela que ele está em linha com a jurisprudência contemporânea do Superior Tribunal de Justiça.
>
> Na esteira da jurisprudência dominante desta Corte, a superação do óbice da Súmula 83 /STJ exige que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que não fez.
>
> Nesse sentido:
>
> > AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. DECISÃO DE INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 182/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão que, na origem, ensejou a inadmissão dos recursos especiais, pautou-se nos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ. Todavia, nos respectivos agravos, as defesas deixaram de rebater, de forma concreta e arrazoada, o último dos fundamentos. 2. Especificamente, no que diz respeito à impugnação da Súmula 83/STJ, conforme a assente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, incumbe à parte apontar julgados, deste Superior Tribunal, contemporâneos ou supervenientes sobre a matéria, procedendo o cotejo entre eles a fim de demonstrar que a orientação desta Corte Superior é diversa da do Tribunal a quo ou que não se encontra pacificada, ou mesmo demonstrar a existência de distinção do caso tratado nos autos, o que não ocorreu na espécie (AgRg no AR Esp n. 2.253.769/PR, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em , D Je de). 3. Conclui-se, portanto, que os agravos em14/08/2023 18/08/2023 recurso especial não preencheram os requisitos de admissibilidade, uma vez que deixaram de impugnar, de forma dialética, todos os fundamentos da decisão que, na origem, ensejaram a inadmissão do apelo nobre, o que faz incidir a Súmula n. 182/STJ e o

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

comando do art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável à seara processual penal por força do art. 3º do Código de Processo Penal. 4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 2.578.837/SC, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 11/6/2024, D Je de 17/6/2024).

No caso concreto, o acórdão de julgamento do recurso de apelação está correto ao apontar que a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que a suspeita de envolvimento do veículo em ação criminosa, registrada em sistema de informação da Polícia, constitui fundadas razões para que a autoridade policial promova a busca pessoal e veicular.

O Tribunal de origem, soberano no exame dos fatos e das provas, averbou o seguinte sobre a validade da busca pessoal e veicular:

> "Inicialmente, não vinga a preliminar atinente à ilicitude das provas. Consta da peça inquisitória que os policiais militares deliberaram efetuar a abordagem do motorista de um veículo, após constatarem, por meio da consulta das placas, que havia notícia de "ação criminosa" relativo ao referido automóvel. Realizaram, então, manobra de retorno, mas não conseguiram alcançar o veículo, que seguia no contrafluxo. Em outro dia, avistaram novamente o automóvel e, desta feita, lograram abordar o respectivo condutor ora apelante. Em suma, as circunstâncias narradas deixam patente que havia fundadas suspeitas da prática do delito, justificando, assim, a ação policial. E tal decisão se revelou acertada, na medida em que culminou com a apreensão de grande quantidade de drogas, de espécies diversas (ou seja, meio tijolo de maconha e 19 pedras de crack), além de uma balança de precisão. Assim, não há se cogitar de reconhecimento de nulidade ou irregularidade no procedimento adotado pelos agentes públicos. Cumpre salientar que, tratando-se de crime permanente, a prisão em flagrante pelo delito de tráfico de entorpecentes pode ser feita a qualquer momento, pois a consumação se protrai no tempo." (e-STJ fls. 283-284)

Logo, os registros policiais continham a informação de que o veículo estava envolvido em "ações criminosas", contexto que configura fundada suspeita para a busca pessoal e veicular. Considerando que o sistema de informações da Polícia Militar estava alimentado com a notícia de que o veículo alvo da busca estaria envolvido em ações criminosas, os policiais não tinham outra opção que não promoverem a abordagem e a revista de estilo.

Nesse sentido, em casos semelhantes, de que a notícia de envolvimento do veículo com ações criminosas justifica a busca veicular, vejamos os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. ILEGALIDADE DA BUSCA VEICULAR. INOCORRÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

crime. 2. Na hipótese, verifica-se que a fundada suspeita reside no fato dos policiais terem realizado a abordagem logo após receberem informações de que o veículo do acusado estava em atitude suspeita na localidade e possuía características semelhantes a de um carro . Durante a abordagem verificou-se que o agente tinha utilizado num assalto dias antes diversos registros por furto, roubo, porte ilegal de arma e tráfico de drogas, de modo que procederem à revista veicular e lograram em apreender 11 tabletes de cocaína (11,5kg) e 2 tabletes de maconha (2,5 kg) numa bolsa de motoboy que estava no banco traseiro. Nesse contexto, é justa a busca veicular diante do caso concreto em exame. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 913.154/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/8/2024, D Je de 30/8/2024, grifou-se.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. BUSCA VEICULAR. DENÚNCIA ANÔNIMA ESPECIFICADA. FUNDADAS RAZÕES. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE CONFISSÃO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - O writ foi impetrado contra acórdão do Tribunal local, já transitado em julgado. Diante dessa situação, não deve ser conhecido, porquanto manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte. II - No presente caso, a busca veicular foi motiva por denúncia anônima especificada, a qual apontou as características do veículo, de mesmo marca, modelo e cor do automóvel do paciente, trafegando na mesma região indicada, no qual estaria sendo transportada arma de fogo. Assim, entendo que não há que se falar em ilegalidade na busca veicular, devidamente motivada a abordagem policial, a qual culminou na apreensão de 28 kg de maconha, acondicionados no porta-malas do automóvel. III - No que toca à confissão espontânea, não deve ser reconhecida, porquanto restou consignado no acórdão impugnado que o paciente se calou tanto em solo policial, como ao ser interrogado em juízo. Nesse contexto, para que a pretensão deduzida na presente impetração pudesse ser acolhida, seria imprescindível o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, cujo rito do habeas corpus e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admitem. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 895.138/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2024, D Je de 17/6/2024 , grifou-se.)

Efetivamente, para superar o óbice da Súmula 83/STJ exige-se que o recorrente colacione precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, contemporâneos ou supervenientes a seu favor, ou demonstre alguma distinção entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame, o que, contudo, não ocorreu.

Nesse sentido é o judicioso parecer do Ministério Público Federal:

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

> "Portanto, o contexto apresentado justificou a suspeita de que o agente estivesse praticando algum crime, estando a abordagem policial em conformidade com o disposto no artigo 244 do Código de Processo Penal, que admite a realização de buscas, independentemente de mandado, quando houver fundada suspeita de flagrante delito. Nessas circunstâncias, os policiais tinham o dever funcional de averiguar a situação, não sendo cabível exigir que eles, diante de uma situação indicativa da existência de um delito deixassem de adotar qualquer medida ou mesmo não investigar a situação. A abordagem era medida necessária e imprescindível para a elucidação do fato. Com efeito, a ação foi justificada pelas circunstâncias do caso concreto e não se tratou de uma abordagem absolutamente aleatória, como alegado pela defesa. Sendo assim, "[d]evidamente demonstrada a justa causa, não se vislumbra qualquer ilegalidade na atuação dos policiais, amparados que estão pelo Código de Processo Penal para abordar quem quer que esteja atuando de modo suspeito ou furtivo, não havendo razão para manietar a atividade policial sem indícios de que a abordagem ocorreu por perseguição pessoal ou por qualquer outro elemento subjetivo" (AgRg no R Esp n. 2.053.392/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em , D Je de)." (e-STJ22/5/2023 26/5/2023 fls. 357)

A conclusão é que o acórdão do Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, cuja consequência é o desprovimento do recurso especial.

Por esses fundamentos, com base na súmula 83 dessa Corte de Justiça, e na forma do art. 253, parágrafo único, II, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial."

Ademais, a tese de que inexistem provas de que os policiais tivessem informações de que o veículo do agravante estava envolvido em ações criminosas foi inaugurada em agravo regimental e sequer fora enfrentada pelas instâncias ordinárias, o que impede que seja conhecida por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância e patente afronta à competência constitucional reconhecida a esta Corte, nos termos do art. 105 da Constituição da República.

Como é cediço, "*é vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente*" (EDcl no AgRg no Resp 1660712, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/06/2016). (AgRg no AREsp 2479987 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe 10/09/2024).

Por fim, convém lembrar que a tese defensiva, objeto do presente recurso especial, no sentido de nulidade das provas por ausência de fundadas razões para as abordagens pessoal e veicular, já foi enfrentada e rejeitada por esta. c. Quinta Turma, no

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

julgamento do AgRg no *Habeas Corpus* n. 934962 - SP, no qual se impugnou, com as mesmas razões ora deduzidas, o mesmo acórdão proferido nos autos de Apelação Criminal nº 1500035-10.2024.8.26.0594, Registro 2024.0000665946, o qual ficou assim ementado:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA ILÍCITA. ABORDAGEM POLICIAL BASEADA EM FUNDADAS SUSPEITAS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de Denis Porto da Rosa, condenado à pena de 5 anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, tipificado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. A defesa alega nulidade das provas obtidas, sob a justificativa de ausência de fundadas suspeitas para a abordagem policial, e alega insuficiência de provas para a condenação.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a abordagem policial foi ilegal por falta de justa causa, o que resultaria na nulidade das provas obtidas; e (ii) verificar a possibilidade de reexame do acervo fático-probatório na via estreita do habeas corpus.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em casos excepcionais de flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso.
>
> **4. O Tribunal de origem constatou que a abordagem policial foi motivada por fundadas suspeitas, haja vista a notícia de "ação criminosa" envolvendo o veículo do paciente, o que justificou a posterior apreensão de 963,13g de crack e 296,13g de maconha, além de uma balança de precisão.**
>
> **5. As circunstâncias descritas e os elementos de prova indicam a legalidade da abordagem, não havendo elementos suficientes para se reconhecer a nulidade das provas obtidas.**
>
> 6. A revisão das conclusões do Tribunal de origem demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do habeas corpus.
>
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49390244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 08/08/2025 17:52:34
Código de Controle do Documento: 00ee0164-addc-420a-877f-7c97d37916b1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0397613-2

AgRg no AREsp 2.776.366 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0332022024 15000351020248260594 332022024 33202202415000351020248260594

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DENIS PORTO DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DENIS PORTO DA ROSA
ADVOGADO	:	JORGE LUÍS GALLI - SP390632
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA49385025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 08/08/2025 13:17:59
Código de Controle do Documento: 9BB94893-E904-4A34-A9AB-8401B9B20DF4